



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA

Rua Oceano Atlântico sem número, - Bairro Vila de Jericoacoara - Jijoca de Jericoacoara - CEP 62598-973

Telefone: (61) 2028-9833

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE AGENTES TEMPORÁRIOS AMBIENTAIS,
REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2021

Aos 05 dias do mês de julho de 2021, às 08h00, no Parque Nacional de Jericoacoara, na Rua Oceano Atlântico, s/n, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara/CE, reuniram-se de forma presencial os servidores públicos: Regina Kátia Saraiva Carneiro, analista ambiental, matrícula 1330529; Antônio Elson Portela, analista ambiental, matrícula 1571921 e Alexandre David Dantas, analista ambiental, matrícula 1715343, designados pela Ordem de Serviço nº 01, de 17 de abril de 2021 SEI [8735558](#) para integrarem Comissão de Condução do Processo Seletivo Simplificado (Edital 8755070) para análise do recurso ao resultado preliminar do TAF/THUFA SEI 9091544.

Após esta Comissão analisar os documentos que embasam o recurso SEI 9153422 interposto, esta comissão INDEFERE, no mérito, o recurso pelas razões que seguem:

Número do recurso	Recorrente	Mérito do Recurso
001/ATA 9153422 PNJ	Thais Nascimento Araújo	Pedido de reconsideração do resultado preliminar TAF/THUFA

Trata-se de recurso administrativo previsto no item 7 do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Agentes Temporários de Apoio ao Monitoramento Ambiental e Patrimonial no qual a candidata Thais Nascimento Araújo solicita revisão do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF) tendo em vista ter sido desclassificada, com tempo de 30 minutos e 44 segundos, conforme item 3.1.4.1 do edital:

3.1.4.1. Teste da caminhada com bomba ou mochila costal, com o objetivo de avaliar a resistência muscular, resistência aeróbica e capacidade cardiorrespiratória dos candidatos. A distância percorrida será de 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros transportando uma bomba ou mochila costal, pesando aproximadamente 20 (vinte) quilos. O avaliador cronometrará o teste e anotará o tempo de chegada de cada candidato. O prazo máximo para conclusão da atividade será de 30 (trinta) minutos, andando. Não será permitido correr. O candidato que não completar o percurso no tempo máximo exigido será automaticamente desclassificado.

Em suas razões, alega a candidata que o edital fere princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e racionalidade pelo fato de o edital tratar ambos os sexos da mesma forma no teste de aptidão física.

Em que pesem os argumentos declinados nas razões recursais, entendo que não merece prosperar a tese trazida pela candidata, senão vejamos.

Ressalta-se, de início, que a candidata sabia das condições postas sobre o edital e assim se submeteu ao concurso sem questionar, previamente, as exigências e condições previstas no edital do certame, ou seja, a candidata peticionou suposta irregularidade somente após o resultado preliminar que lhe foi desfavorável.

O edital ocorreu com as mesmas regras de todos os concursos do ICMBio já realizados para este mesmo cargo em nível nacional, com várias mulheres aprovadas, o que desconfigura a alegação de que o edital foi pautado no modelo de outro órgão como o IBAMA. Cabe destacar neste ponto que as cláusulas utilizadas no edital do

IBAMA não vinculam o ICMBio à sua utilização por força da autonomia administrativa que assiste aos referidos institutos.

Como cediço, o Edital é o instrumento normativo do concurso público, ao qual se vincula a Administração, apenas podendo ser descumprido quando incorra em infração legal, o que não é o caso em exame.

Na abalizada lição de Maria Sylvania Zanella di Pietro, acerca da natureza do edital, "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº8.666" (in Direito Administrativo, 7a ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 282).

Configura-se caso de inobservância do Edital, apenas, quando ele contenha alguma ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Não bastasse tanto, submete-se a Administração aos princípios da legalidade e isonomia, devendo, pois, agir nos estritos limites legais, tratando todos igualmente, sendo vedado conferir privilégios em detrimento de quem quer que seja, mormente quando haja expressado óbice previsto em Edital de Concurso Público, que não contém infração à lei.

Assim, o Edital é o instrumento normativo do concurso público, ao qual se emparelha a Administração Pública, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, pelo que se configura inadmissível a revisão do resultado do Teste de Aptidão Física, cujo aferimento foi de forma objetiva e clara de 30'44" (trinta minutos e quarenta e quatro segundos), portanto, tempo superior a 30' (trinta minutos).

Ademais, deve-se ter em vista que a finalidade dos concursos públicos e dos processos seletivos em geral é a de aferir aptidões e capacidades pessoais de cada candidato, para que sejam selecionados e convocados os melhores e mais indicados para o exercício das atividades que lhes serão delegadas. Enquanto guardião do interesse público, o administrador é capaz de avaliar os atributos e conhecimentos dos futuros servidores, para que possam desempenhar com maior presteza as atribuições dos cargos pretendidos.

Sendo assim, a comissão de seleção decide pelo INDEFERIMENTO, no mérito do recurso.

REGINA KÁTIA SARAIVA CARNEIRO

Presidente da Comissão

ANTÔNIO ELSON PORTELA

Membro

ALEXANDRE DAVID DANTAS

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Elson Portela, Analista Ambiental**, em 06/07/2021, às 21:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre David Dantas, Analista Ambiental**, em 07/07/2021, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Kátia Saraiva Carneiro, Chefe Substituto(a)**, em 07/07/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **9159484** e o código CRC **3B5C2BDD**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



Criado por [21058318349](#), versão 5 por [21058318349](#) em 06/07/2021 17:28:23.